



RESPOSTA DO RECURSO ADMINISTRATIVO AO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS À TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2014

A **Fundação Instituto de Pesquisa e Planejamento para o Desenvolvimento Sustentável de Joinville- IPPUJ**, vem por meio deste responder ao recurso administrativo efetuado através da empresa **CONCEPT AUDITORES INDEPENDENTES S/S**, ao julgamento na fase das propostas, efetuado pela comissão de licitações à Tomada de Preços nº 002/2014, cujo objeto é contratação de serviços especializados em auditoria pública independente (exercício 2013) para o “ programa eixo ecológico leste e estruturação da rede de parques ambientais – Linha Verde” (FONPLATA). Passamos a relatar:

Após análise da proposta da empresa CONCEPT AUDITORES INDEPENDENTES S/S, a comissão de licitações verificou que:

Na planilha de quantitativos e orçamento, a empresa não apresentou o cálculo do valor total referente à despesa com pessoal, “item 1.1.1.1 Contador Auditor”, de 90 horas, com valor unitário de R\$ 44,19; sendo que, conforme o Edital, item 9.8, que diz: *“Havendo divergência entre o valor unitário e total, prevalecerá o valor unitário”*, ou seja, o valor desse item totaliza a importância de R\$ 3.977,10 (três mil, novecentos e setenta e sete reais e dez centavos).

Na soma total da proposta de R\$ 10.706,88 (dez mil, setecentos e seis reais e oitenta e oito centavos), não está incluso o valor de R\$ 3.977,10 (três mil, novecentos e setenta e sete reais e dez centavos) referente à despesa com pessoal, item 1.1.1.1 Contador Auditor, cujo valor total/global da planilha corrigida é de R\$ 14.683,98 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos).

O item “G – Remuneração de Escritório”, da planilha de quantitativos e orçamento, está acima do valor estimado do Edital, taxa de 38% e valor total de R\$ 2.693,22 (dois mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos), sendo que, no Edital a taxa é de 12% e valor total de R\$ 2.272,85 (dois mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

Recurso Administrativo:

Da decisão da comissão de licitação que optou pela desclassificação da proponente, ora recorrente, lançada na ata de julgamento das propostas, nos autos do processo de Edital de Tomada de Preços nº 002/2014, de licitação sob a modalidade de Tomada de Preços pelo regime de execução indireta de empreitada por preço global, tipo menor preço global, visando a contratação de serviços especializados em auditoria pública independente (exercício 2013) para o “programa eixo ecológico leste e estruturação da rede de parques ambientais – Linha Verde” (FONPLATA), pelas razões de fato e de direito que adiante segue:

Síntese Fática

Por ocasião da abertura dos envelopes de habilitação, a comissão de licitação, após exame da documentação apresentada, decidiu pela habilitação da proponente, ora recorrente, conforme item 09 do Edital de Tomada de Preços nº 002/2014.

Ocorre que, após a fase de habilitação, abertos os envelopes nº 2, a comissão de licitação decidiu pela desclassificação da proponente, ora recorrente, ao examinar a proposta apresentada, conforme exarado na ata de julgamento das propostas.

Fundamentou a autoridade licitante, por intermédio da comissão de licitação, que: *“após análise das propostas, a comissão de licitações verificou que a empresa Concept Auditores Independentes S/S, na planilha de quantitativos e orçamentos não apresentou o cálculo do valor total referente à despesa com pessoal, item 1.1.1.1 contador auditor de 90 horas, com valor unitário de R\$ 44,19 (quarenta e quatro reais e dezenove centavos); sendo que conforme o Edital item 9.8 que diz: havendo divergência entre o valor unitário e o valor total, prevalecerá o valor unitário, ou seja, o valor desse item totaliza a importância de R\$ 3.977,10 (três mil novecentos e setenta e sete reais e dez centavos).*

Também verificou que na soma total da proposta de R\$ 10.706,88 (dez mil setecentos e seis reais e oitenta e oito centavos), não está incluso o valor de R\$ 3.977,10 (três mil novecentos e setenta e sete reais e dez centavos) referente a despesa com pessoal, item 1.1.1.1 contador auditor cujo valor total/global da planilha corrigida é de R\$ 14.683,98 (quatorze mil seiscentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos).

A comissão de licitação julga e DESCLASSIFICA a empresa: Concept Auditores Independentes S/S por apresentar no item “G – REMUNERAÇÃO DE ESCRITÓRIO” da planilha de quantitativos e orçamento a taxa de 38% (trinta e oito) por cento sendo o valor total de R\$ 2.693,22 (dois mil seiscentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos), ou seja, acima do valor estimado no Edital, que prevê a taxa de 12% (doze) por cento e o valor total de R\$ 2.272,85 (dois mil duzentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) não atendendo o item 9.3.8: “9.3.8 – Serão desclassificadas as propostas com valores unitários ou totais superiores aos estimados ou manifestadamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter

demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato”.

Todavia, as afirmações da comissão de licitação, lançada na ata de julgamento das propostas, que levaram à desclassificação da ora Recorrente, não devem prosperar, eis que carentes de suporte jurídico além de incondizentes com a realidade vivenciada pelas partes.

Planilha de Quantitativos e orçamentos

Conforme consta da referida planilha de quantitativos e orçamentos (anexo) a ora recorrente não apresentou o cálculo do valor total referente à despesa com pessoal, item 1.1.1.1 contador auditor de 90 horas.

Esclarece que não elaborou o referido custo devido ao fato de que o contador auditor é integrante do quadro societário da empresa.

Trata-se do contador auditor Paulo Alexandre Souza Lara inscrito no Conselho Regional de Contabilidade – CRC (anexo) e Comissão de Valores Mobiliários – CVM (anexo) e Banco Central – Bacen (anexo), e Cadastro Nacional dos Auditores Independentes – CNAI (anexo), além de outras, conforme documentos constitutivos (anexo).

Consequentemente, como o referido contador auditor participa da divisão de lucros da sociedade simples, proponente no certame licitatório, ora recorrente, não haveria necessidade de o mesmo auferir renda diretamente da operação atinente à despesa com pessoal e/ou atribuir despesa sob essa rubrica.

Consoante tal linha de raciocínio, objetivou-se propiciar maior competitividade à proposta, devido ao menor preço, qual seja: o valor global de R\$ 10.706,88 (dez mil setecentos e seis reais e oitenta e oito centavos).

Demais disso, faz-se mister asseverar que o valor unitário de R\$ 44,19 (quarenta e quatro reais e dezenove centavos), constante da planilha de quantitativos e orçamentos, referente à despesa com pessoal, item 1.1.1.1 contador auditor de 90 horas, foi proferido em erro material, eis que na referida planilha de quantitativos e orçamentos não houve totalização frente a esta despesa, consoante fundamentação supra assinalada.

Por tudo isso, requer seja reconsiderada e/ou revogada - anulada a decisão da comissão de licitação que considerou o valor unitário de R\$ 44,19 (quarenta e quatro reais e dezenove centavos), constante da planilha de quantitativos e orçamentos, referente à despesa com pessoal, item 1.1.1.1 contador auditor de 90 horas.

Inocorrência de divergência entre o valor unitário e total

No mesmo sentido, restou asseverado pela comissão de licitação: "*havendo divergência entre o valor unitário e total, prevalecerá o valor unitário, ou seja, o valor desse item totaliza a importância de R\$ 3.977,10 (três mil novecentos e setenta e sete reais e dez centavos) - Edital item 9.8.*"

Todavia, é de verificar-se que não houve divergência entre o valor unitário e total. É bem verdade que, o valor total constante da planilha de quantitativos e orçamentos, referente à despesa com pessoal, item 1.1.1.1 contador auditor de 90 horas, esta(va) zerado.

De tudo se deduz que está plenamente equivocada a decisão da comissão de licitação, extraída da ata de julgamento das propostas, ao considerar que o valor do referido item (item 1.1.1.1 contador auditor) totaliza a importância de R\$ 3.977,10 (três mil novecentos e setenta e sete reais e dez centavos).

Outrossim, equivocada, a decisão da comissão de licitação, extraída da ata de julgamento das propostas, que adicionou à proposta de R\$ 10.706,88 (dez mil setecentos e seis reais e oitenta e oito centavos), o valor de R\$ 3.977,10 (três mil novecentos e setenta e sete reais e dez centavos) referente a despesa com pessoal, item 1.1.1.1 contador auditor, totalizando: valor total / global da planilha R\$ 14.683,98 (quatorze mil seiscentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos).

Portanto, ante a ilegalidade da conclusão exarada pela comissão de licitação, no sentido de considerar que o valor do referido item (item 1.1.1.1 contador auditor) totaliza a importância de R\$ 3.977,10 (três mil novecentos e setenta e sete reais e dez centavos), posto que não houve divergência entre o valor unitário e o total, quando do contrário o valor total constante da planilha de quantitativos e orçamentos, referente à despesa com pessoal, item 1.1.1.1 contador auditor de 90 horas, estava zerado; Eivada de vício de legalidade por erro a decisão da comissão de licitação que adicionou à proposta original de R\$ 10.706,88 (dez mil setecentos e seis reais e oitenta e oito centavos), o valor de R\$ 3.977,10 (três mil novecentos e setenta e sete reais e dez centavos) referente a despesa com pessoal (item 1.1.1.1 - contador auditor) atribuindo valor total / global a planilha de R\$ 14.683,98 (quatorze mil seiscentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), para desclassificar a proponente, ora recorrente.

Não restam dúvidas, portanto, de que sem a referida inclusão/adição de valor à planilha de quantitativos e orçamentos a empresa ora Recorrente teria se classificado.

Diante de tudo o que foi exposto, requer seja reconsiderada e/ou revogada - anulada a decisão da comissão de licitação que decidiu que o item 1.1.1.1 - contador auditor totaliza a importância de R\$ 3.977,10 (três mil novecentos e setenta e sete reais e dez centavos), e, ainda, incluiu esse referido valor à planilha de quantitativos e orçamentos a fim de considerar o valor total / global à planilha de R\$ 14.683,98 (quatorze mil seiscentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos),

quando o correto é o valor global de R\$ 10.706,88 (Dez mil setecentos e seis reais e oitenta e oito centavos).

Remuneração de Escritório

Noutro ponto, ao desclassificar a empresa proponente, ora Recorrente, a comissão de licitação, destacou: "por apresentar no item "G - REMUNERAÇÃO DE ESCRITÓRIO" da planilha de quantitativos e orçamento a taxa de 38% (trinta e oito) por cento sendo o valor total de R\$ 2.693,22 (dois mil seiscentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos), ou seja, acima do valor estimado no Edital, que prevê a taxa de 12% (doze) por cento e valor total de R\$ 2.272,85 (dois mil duzentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) não atendendo o item 9.3.8". Entretanto não há vedação expressa no Instrumento Convocatório à atribuição de remuneração de escritório na planilha de quantitativos e orçamento.

Dessarte, perfeitamente possível quantificar a remuneração de escritório na porcentagem de 38% (trinta e oito) por cento sendo, ou seja, acima do valor estimado no Edital, uma vez que a taxa de 12% (doze) por cento constava tão somente como referência, na da planilha de quantitativos e orçamento (modelo), e não no Edital de tomada de preços nº002/2014 como citado pela comissão de licitação.

Assim, requer seja reconsiderada e/ou revogada - anulada a decisão da comissão de licitação que desclassificou a proponente, ora Recorrente, por apresentar no item "G - REMUNERAÇÃO DE ESCRITÓRIO" da planilha de quantitativos e orçamento a taxa de 38% (trinta e oito) por cento, ante ausência de vedação expressa no Instrumento Convocatório nesse sentido.

Requerimento

Destarte, diante dos relevantes argumentos e fundamentos de direito, postula o Recorrente seja reconsiderada a decisão recorrida, ou, seja o presente recurso dirigido à autoridade competente (artigo 109, §4º, da Lei no 8.666/93), para que:

Seja recebido o presente recurso administrativo no efeito suspensivo (artigo 109, §2º, da Lei nº8.666/93);

Seja comunicado aos demais licitantes, para, querendo, impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis (artigo 109, §3º, da Lei no 8.666/93);

A Empresa MACIEL AUDITORES S/S LTDA EPP, apresentou contrarrazões ao recurso administrativo da Empresa Concept Auditores Independentes S/S.

Contrarrazões ao Recurso Administrativo

Apresentado pela licitante Concept Auditores Independentes S/S, que se mostra inconformada com o *decisium* proferido por esta Douta Comissão, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Contrarrazões do Recurso

Informa a Recorrente, em suas razões recursais, que discorda da avaliação feita pela Ilustre Comissão em relação à sua proposta comercial, por descumprimento das exigências legais do processo licitatório.

Ocorre que em suas razões recursais **a própria licitante menciona os itens editalícios que fundamentam a sua desclassificação. qual seja. a não apresentação do cálculo do valor total referente à despesa com o contador auditor. nos termos do 1.1.1.1. do anexo I.**

Nestes termos, resta à Recorrida a análise do item 8.3.3. do edital, que informa expressamente como deve ser elaborada a planilha de orçamento, que deve ser apresentada no aludido certame:

"8.3.3 -Orçamento detalhado:

a) indicando os respectivos preços unitários e totais.

b) composição de custos unitários, calculados levando-se em conta todos os materiais, serviços e encargos necessários à sua execução."

A recorrente afirma que não elaborou o referido custo devido ao fato de que o contador auditor é integrante do quadro societário da empresa. Por este motivo, não haveria necessidade de o mesmo auferir renda diretamente da operação atinente à despesa com pessoal e/ou atribuir despesa sob essa rubrica.

Ocorre que tal informação não merece prosperar, eis que haverá custos para todos os auditores envolvidos na execução dos trabalhos, indiferentemente de seu cargo na empresa. Também não há o que se falar em registros do profissional, e seu baixo custo para execução de serviços.

Ademais, apresentou item "G - REMUNERAÇÃO DE ESCRITÓRIO" em desacordo com o anexo I do edital, com uma taxa de 38%, enquanto o edital prevê a taxa de 12%.

Neste sentido, se a aludida proposta não possui todos os componentes exigidos no anexo I do edital, deve ser automaticamente desclassificada, conforme itens 9.3.4. e 9.3.8.:

"9.3.4 -Serão desclassificados os proponentes que não apresentarem a proposta de acordo com as exigências no **item 8 e subitens** deste edital."

"9.3.8 -Serão desclassificadas as propostas com valores unitários ou totais superiores aos estimados ou manifestada mente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato."

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da L. 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame.

De acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes -saboradoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital. Destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das propostas, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Ocorrendo a falta de vinculação aos termos do Edital, justificável será a motivação do Judiciário através de ação movida pelos interessados, por qualquer cidadão, ou até mesmo pelo Ministério Público, para apreciação de potencial desvio de conduta, para que seja anulado e restabeleça-se a ordem no processo licitatório.

. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento neste sentido, senão vejamos:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. **Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa**, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia (11ª. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, deservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou

às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime. (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª ~ S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998) (grifas nossos)

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

PEDIDO

Pelo exposto, pleiteia a Recorrida que seja o Recurso Administrativo interposto pela empresa Concept Auditores Independentes S/S conhecido, para em seu mérito ser julgado como improvido, por total falta de razões devidamente fundamentadas, procedendo-se, assim, à manutenção da inabilitação da empresa recorrente, dando prosseguimento ao certame em apreço.

Agindo assim, esta Administração conserva a lisura, a legalidade e o respeito aos princípios licitatórios e àqueles previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, por consagração aos princípios constitucionais que regem as licitações públicas e por ser medida de inteira JUSTIÇA.

Da análise e respostas dos itens 1 e 2

Questionamento 1 – Empresa Concept Auditores Independentes S/S

Seja reconsiderada e/ou revogada - anulada a decisão da comissão de licitação que considerou o valor unitário de R\$ 44,19 (quarenta e quatro reais e dezenove centavos), constantes da planilha de quantitativos e orçamentos, referente à despesa com pessoal, item 1.1.1.1 contador auditor de 90 horas;

Questionamento 2 - Empresa Concept Auditores Independentes S/S

Seja reconsiderada e/ou revogada - anulada a decisão da comissão de licitação que decidiu que o item 1.1.1.1 - contador auditor totaliza a importância de R\$ 3.977,10 (três mil novecentos e setenta e sete reais e dez centavos), e, ainda, incluiu esse referido valor à planilha de quantitativos e orçamentos a fim de considerar o valor total/global à planilha de R\$ 14.683,98 (quatorze mil seiscentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), quando o correto é o valor global de R\$ 10.706,88 (Dez mil setecentos e seis reais e oitenta e oito centavos);

Esclarecemos, a licitação como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à Lei, aqui citando particularmente a Lei Federal n.º 8.666/93, e alterações posteriores. Seguindo todo um procedimento formal art.4º, parágrafo único, que diz:

Parágrafo único: O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Ora, a regra editalícia é clara quando dita em seu item 9.8: “Havendo divergência entre o valor unitário e total, prevalecerá o valor unitário.” Não há do que falar em julgamento asseverado pela Comissão de licitações, que julgou em estrita observância aos princípios norteadores da licitação, descritos no artigo 3º da mesma Lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, nos ensina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

Vale ressaltar que, a Fundação IPPUJ no momento que vinculou as regras do edital da tomada de preços nº002/2014, item 8 e subitens:

8. DA PROPOSTA - Invólucro nº 02

8.1- A proposta deverá ser em reais, redigida em idioma nacional, apresentada em original, rubricada em todas as suas páginas, sem emendas, entrelinhas ou rasuras, carimbada e assinada por representante legal do proponente, constando o valor unitário e total do item e global e ainda endereço, telefone e e-mail do proponente.

8.3.3 - Orçamento detalhado:

a) indicando os respectivos preços unitários e totais.

b) composição de custos unitários, calculados levando-se em conta todos os materiais, serviços e encargos necessários à sua execução

Diante da regra acima, a mesma deve ser cumprida por todas as licitantes, no ato da apresentação e abertura do invólucro de habilitação e não em apresentação ulterior, caso oposto, estaríamos agredindo o princípio da isonomia. Conforme o art. 44 e §3 da Lei Federal nº8666/93, que segue:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração

Nessa seara, a Jurisprudência do TCU, esclarece:

“A ausência de critérios pré-definidos para seleção da proposta mais vantajosa viola mandamentos básicos da impessoalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, estampados no art. 37, *caput* e inciso XXI, da CF/88, art. 3º da lei 8666/93, e no próprio art. 1º do Decreto 2.745/98, podendo inclusive, dar margem a direcionamentos indevidos nos procedimentos licitatórios.” (Acórdão nº 549/2006, plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

Portanto, o edital possui regras claras como já sabatinado no item 9.8 do edital, em suma não pode prosperar as alegações da empresa ora recorrente.

Explicações:

A empresa recorrente justifica que não apresentou o cálculo do valor total referente à despesa com pessoal, item 1.1.1 – contador auditor de 90 horas devido ao fato de que o contador auditor é integrante do quadro societário da empresa.

Em que pese não haver indício de falsidade, é fato que houve o descumprimento do item do edital e no caso concreto, a empresa no momento que elaborou sua planilha de custos deveria ter vinculado esta regra do edital, item 9.3.8.

9.3.8 - “Serão desclassificadas as propostas com valores unitários ou totais superiores aos estimados ou manifestadamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.” (grifo nosso).

Portanto, resta cristalino que a empresa ora recorrente não cumpriu com a regra editalícia.

A mesma justifica também, que o valor unitário de R\$44,19 (quarenta e quatro reais e dezenove centavos), constante na planilha de quantitativos e orçamentos, [...] foi proferido em erro material [...]

A simples alegação acima não devem prosperar, pois não é apenas erro material, este causa efeito na proposta elevando o custo total, portanto, não sendo esta, a mais vantajosa para a administração.

Por fim a empresa admite que errou na composição da planilha. Por assim fazer tenta diminuir a importância desta alegação por erro material.

Nesse arrolar da questão, Marçal Justen Filho, descrito na página 43, da obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Editora Dialética, ensina sobre a finalidade da licitação: a “Vantajosidade” e outros princípios, conforme segue:

“A licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa [...] É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa. [...] A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais . [...] têm de respeitar os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia.”

Enfim, flexibilizar as regras editalícias seria colocar em vantagem excessiva o recorrente, em detrimento de todos os demais. Entendemos sim, que o rigor excessivo deve ser afastado, quando se tratar de cláusula restritiva do caráter competitivo, ou ainda, quando a exigência caracterizar-se como “excesso de formalismo”, hipóteses que não se enquadram no caso concreto, tendo em vista, que de forma alguma, as exigências editalícias caracterizaram cerceamento ao caráter competitivo do certame ou excesso de formalismo.

Da análise e resposta do itens 3

Questionamento 3:

Seja reconsiderada e/ou revogada - anulada a decisão da comissão de licitação que desclassificou a proponente, ora Recorrente, por apresentar no item "G - REMUNERAÇÃO DE ESCRITÓRIO" da planilha de quantitativos e orçamento a taxa de 38% (trinta e oito) por cento, ante ausência de vedação expressa no Instrumento Convocatório nesse sentido.

Ocorre que a Lei Federal 8.666/93 em seu art. 41:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

E conforme item 15.7 do edital de Tomada de Preços nº 002/2014, define a regra:

15.7 - Qualquer cidadão poderá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis e qualquer licitante, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, da data fixada para a realização da sessão pública, impugnar o Edital, conforme previsto no art. 41 da Lei 8.666/93.

Vejamos então a sabedoria de Marçal Justen Filho, descrito na página 571, da obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14^o edição, Editora Dialética, item 6.1 – Preclusão da faculdade de impugnar:

“A Lei nº 8.666 determina que o silêncio do interessado acerca do vício do edital acarreta-lhe a impossibilidade de argui-lo posteriormente. Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento.”

Desta forma, entende -se que não tendo a empresa CONCEPT AUDITORES INDEPENDENTES S/S, utilizado o direito de impugnar o referido edital, a mesma aceitou as condições estabelecidas no Edital de Tomada de Preços nº 002/2014.

A empresa ora recorrente, relata que, [...]a taxa de 12% (doze) por cento constava tão somente como referência, na da planilha de quantitativos e orçamento (modelo), e não no Edital de Tomada de Preços nº 002/2014 [...] e que, há a ausência de vedação no instrumento convocatório referente ao item "G - REMUNERAÇÃO DE ESCRITÓRIO" da planilha de quantitativos e orçamento. A Lei 8.666/93, instrui em seu Art. 40, §2^o, inciso II que:

§2^o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II -orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Conforme consta no edital, em seu anexo I - Planilha de Quantitativos e Orçamento Estimado, o item "G - REMUNERAÇÃO DE ESCRITÓRIO", determina a taxa de 12% dos itens (A+B+...+F).

Diante do exposto acima, afirma-se que a taxa referente ao item "G - REMUNERAÇÃO DE ESCRITÓRIO", ficou determinada que seria de 12%, portanto, a empresa, CONCEPT AUDITORES INDEPENDENTES S/S, apresentando em sua proposta a taxa de 38% para o referido item, não cumpriu com as condições estabelecidas no item 9.3.8, sendo novamente citado:

9.3.8 - Serão desclassificadas as propostas com valores unitários ou totais superiores aos estimados ou manifestadamente inexequíveis, **assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.** (grifo nosso)

CONCLUSÃO

Diante de todos os motivos expostos acima, resta INDEFERIR, a representação interposta pela empresa CONCEPT AUDITORES INDEPENDENTES S/S, mantendo inalterada a decisão da Comissão de Licitação.

José Rogério Correa
Presidente da Comissão

Priscila Inácio do Nascimento
Membro da Comissão

DECISÃO

Acolho a decisão da referida Comissão, que INDEFERIU o recurso interposto pela empresa CONCEPT AUDITORES INDEPENDENTES S/S, com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville, 22 de agosto de 2014

Vladimir Tavares Constante
Diretor Presidente